PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG,

CEP 37.576-000 - TELEFAX: (035) 3464 1015

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ___/2026.

Altera o inciso I do §2º do art. 102-A e acrescenta os §§1, 2, 3, 4 e 5 ao art. 102-A, bem como os incisos V, VI, VII e VIII ao art. 103 da Lei Orgânica do Município de Inconfidentes/MG, para adequação das normas relativas às emendas parlamentares impositivas aos princípios constitucionais da transparência, rastreabilidade, moralidade, impessoalidade e simetria constitucional.

O Prefeito Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, encaminha à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso I do §2º do art. 102-A da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102-A. (...)

§2º (...)

I – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, sendo que metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§1, 2, 3, 4 e 5 ao art. 102-A da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

§1 A execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais será obrigatória, salvo nos casos de impedimento técnico devidamente justificado, observado o disposto na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§2 Os recursos oriundos de emendas parlamentares deverão observar integralmente *os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade.*

§3 A movimentação financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverá ocorrer exclusivamente por meio de conta bancária específica, vedada a utilização de contas de passagem, saques em espécie, transferências sem identificação do beneficiário final ou quaisquer mecanismos que inviabilizem a rastreabilidade da execução financeira.

§4 O Município deverá disponibilizar em portal eletrônico de amplo acesso público, de forma padronizada e atualizada, no mínimo:

I – identificação do parlamentar autor da emenda;

II – objeto da emenda;

III – valor destinado;

IV – beneficiário final dos recursos;

V – plano de trabalho;

VI – execução orçamentária e financeira;

VII – contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres vinculados;

VIII – identificação dos gestores responsáveis pela execução;

IX – demais informações exigidas pela legislação e pelos órgãos de controle.

§5 Lei específica ou regulamento do Poder Executivo disciplinará os procedimentos de apresentação, execução, controle, impedimento técnico, transparência, rastreabilidade e fiscalização das emendas parlamentares impositivas, observadas as normas constitucionais, legais e as orientações dos órgãos de controle externo.

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos V, VI, VII e VIII ao art. 103 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 103. São vedados:

(...)

V – a utilização de contas bancárias de passagem, saques em espécie ou quaisquer mecanismos que inviabilizem a rastreabilidade dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas;

VI – a execução de emendas parlamentares sem identificação do parlamentar proponente, do beneficiário final dos recursos e do objeto da destinação orçamentária;

VII – a destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a pessoas físicas ou jurídicas que possuam vínculo de parentesco, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou relação de dependência econômica com o parlamentar autor da emenda ou com seus assessores;

VIII – a destinação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares a entidades privadas, organizações da sociedade civil, associações, cooperativas, empresas ou instituições que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, parentes, cônjuges, companheiros ou assessores vinculados ao parlamentar autor da emenda.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Inconfidentes, 21 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI TUNES PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

CLAUDINEI TUNES PEREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade promover a adequação das normas locais relativas às emendas parlamentares impositivas às recentes orientações constitucionais, jurisprudenciais e normativas emanadas do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A proposta visa assegurar maior transparência, rastreabilidade, controle, moralidade e impessoalidade na execução das emendas parlamentares individuais, em conformidade com o art. 163-A da Constituição da República, com a Lei Complementar Federal nº 210/2024 e com a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a alteração promove a adequação do percentual das emendas parlamentares individuais ao entendimento atualmente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da ADI nº 7869 e da ADI nº 1.0000.25.502387-1/000, observando o princípio da simetria constitucional aplicável aos entes dotados de Poder Legislativo unicameral.

A proposta também estabelece mecanismos expressos de transparência ativa, identificação do parlamentar proponente, identificação do beneficiário final, vedação de contas de passagem, vedação de saques em espécie e prevenção de favorecimentos pessoais ou familiares, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854.

As medidas propostas objetivam fortalecer a regularidade da execução orçamentária, ampliar os mecanismos de controle interno e externo, conferir maior

segurança jurídica à atuação administrativa e legislativa do Município e assegurar plena observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ademais, ressalta-se a necessidade de apreciação e votação da presente proposta em regime de urgência, tendo em vista que a adequação normativa ora proposta deve alcançar, inclusive, as emendas parlamentares já aprovadas, em razão de alteração promovida no exercício anterior que elevou o percentual para 2% (dois por cento), em desconformidade com o entendimento atualmente consolidado pelos órgãos de controle. Tal situação impõe a imediata correção do ordenamento jurídico municipal, a fim de evitar a manutenção de atos incompatíveis com a Constituição e com as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como prevenir eventuais apontamentos, responsabilizações e prejuízos à regular execução orçamentária. Destaca-se, ainda, que recentes determinações técnicas e institucionais reforçam a obrigatoriedade de adequação imediata por parte dos municípios, o que evidencia o caráter urgente da presente medida.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa **em regime de urgência**.

Inconfidentes, 21 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI TUNES PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

CLAUDINEI TUNES PEREIRA
Prefeito Municipal